



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

1.084

01.11.2017 a 10.11.2017

Sumário

Direito Administrativo	4
Servidor público. Medida Provisória n. 305/2006. Lei n. 11.358/2006. Remuneração por subsídio. Ausência de redução dos vencimentos. Acumulação de vantagem pessoal. Impossibilidade.	4
Seguro-desemprego. Compensação com parcelas do mesmo benefício indevidamente pagas. Impossibilidade. Natureza alimentar. Ausência de previsão legal.	5
Militar. FAB. Anistia política. Art. 8º do ADCT/88. Lei n. 10.559/2002. Portaria n. 1.104/GM3/64. Inexistência de repercussão nos atos de incorporação e licenciamento. Motivação exclusivamente política. Ausência de comprovação.	5
Direito Ambiental	6
Multa ambiental. IBAMA. Funcionamento de posto de combustível sem licença ambiental. Multa aplicada a pessoa física: possibilidade. Ilegitimidade passiva da sócia-administradora afastada.....	6
Direito Civil	7
Civil e Administrativo. Ação anulatória de matrícula de imóvel desapropriado. Fraude a lei imperativa. Falta de participação dos interessados na discussão. Desapropriação consolidada e exaurida. Coisa julgada. Levantamento do valor da indenização. Tentativa velada de contornar a coisa julgada. Apelação desprovida.	7
Direito Penal	8
Penal. Mandado de segurança. Multa diária por descumprimento de ordem judicial. Facebook. Bloqueio de valores via Bacenjud. Impossibilidade. Ordem concedida.	8



Corrupção ativa e passiva. Emissão fraudulenta de Certidões Negativas de Débito - CND. Prescrição. Nulidade. Suspensão condicional do processo não verificada. Dosimetria. Confissão espontânea. Continuidade delitiva.	9
Integração em organização criminosa. Falsificação de documento público. CP, art. 297. Falsidade ideológica. Estelionato majorado contra a CEF. Operação Caixa Oculta. Princípio da consunção. Inaplicabilidade. Materialidade e autoria delitivas demonstradas. Manutenção da condenação.	10
Direito Previdenciário	11
Devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de tutela antecipada posteriormente revogada. Verba alimentar. Boa-fé. Irrepetibilidade. Aplicação da jurisprudência do STF sobre a matéria.	11
Benefício por incapacidade. Pensão por morte. AIDS. Portador de HIV. Perícia médica desfavorável. Incapacidade inexistente.	12
Direito Processual Civil.....	13
Ação rescisória. Contribuição para o Fundo de Saúde do Exército - Fused. Lançamento de ofício. Prescrição quinquenal. Desconto sobre os rendimentos mensais de militares da ativa, inativos e pensionistas. Percentual de 3,5% aplicável após vigência da MPV 2.131/2000. Violação a literal disposição de lei (Lei Complementar 118/05 e art. 14 do Decreto n. 92.512/86). Inocorrência. Pedido rescisório improcedente.	13
Relação de trato sucessivo. Pensão por morte. Bisneto sob guarda. Benefício deferido administrativamente e posteriormente suspenso. Pagamento das parcelas em atraso, desde a suspensão administrativa indevida. Invalidez antes de atingir a maioridade. Possibilidade de conversão em pensão vitalícia. Manutenção da pensão. Parcelas devidas. Correção monetária e juros de mora. Honorários advocatícios.	14
Ação civil pública. Tutela provisória de urgência. Exame Nacional do Ensino Médio. Atribuição de nota zero à prova discursiva de redação, quando considerado seu texto ofensivo aos direitos humanos.	16
Processual civil. Servidor público. Ação civil pública. Remessa oficial. Acumulação indevida de cargo público com o de gerência em empresa privada. Vedação. Art. 117, X, da lei nº 8.112/90. Exercício efetivo do cargo e boa-fé. Incabível a devolução dos vencimentos percebidos pelo servidor.	17
Direito Processual Penal.....	18
Processual penal. Habeas corpus. Denúncia. Violação do princípio do <i>non bis in idem</i> . Oferecimento de segunda denúncia por crime praticado em concurso material. Possibilidade. Autonomia dos crimes. Prisão preventiva. Desnecessidade. Excesso de prazo. Coação ilegal. Liberdade provisória. Concessão da ordem. Medidas cautelares.	18



Inquérito policial. Ação penal originária. Levantamento do sigilo. Possibilidade. Fundamentação “per relationem”. Legitimidade. Fraude em licitação e apropriação/desvio de rendas públicas. “Operação Águia de Haia”. Justa causa configurada. Denúncia recebida. 19

Habeas corpus. Trancamento da ação penal. Excepcionalidade. Crime tributário. Denúncia que não descreve do que a paciente deve se defender. Ausência de prova ou indício de participação da paciente no delito cuja prática a ela se imputa. Ausência de justa causa. Coação ilegal. Concessão da ordem.20

Direito Tributário.....22

Conselho regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA. Prova pericial. Desnecessidade. Atividade básica. Área química. Indústria, comércio, importação e exportação de produtos de limpeza doméstica, industrial, automotiva, higiene pessoal e animal. Registrada no Conselho Regional de Química. Vedada a duplicidade de inscrição. 22

Anulatória de débito fiscal. PIS. COFINS. Contribuição previdenciária substitutiva. Arts. 7º e 8º da lei 12.546/2011. Base de cálculo. Receita bruta. Base de cálculo. ICMS. Inclusão indevida. Repercussão Geral. STF.23



DIREITO ADMINISTRATIVO

Servidor público. Medida Provisória n. 305/2006. Lei n. 11.358/2006. Remuneração por subsídio. Ausência de redução dos vencimentos. Acumulação de vantagem pessoal. Impossibilidade.

Administrativo. Constitucional. Servidor público. Medida Provisória n. 305/2006. Lei n. 11.358/2006. Remuneração por subsídio. Ausência de redução dos vencimentos. Acumulação de vantagem pessoal. Impossibilidade.

I. Consoante orientação jurisprudencial pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, não há direito adquirido de servidor público ao regime jurídico de composição de seus vencimentos, podendo haver alteração daquele ou da estrutura da carreira desde que não resulte em redução dos vencimentos, por força do quanto disposto no art. 37, XV, da CF/88.

II. O art. 5º da Lei n. 11.358/06, decorrente da conversão da Medida Provisória n. 305/2006, ao estabelecer não serem devidos aos integrantes das carreiras que passaram a ser remuneradas por subsídio em parcela única, gratificações e adicionais pessoais de qualquer origem e natureza, não acarretou em violação a direito adquirido daquelas carreiras, isso porque, nos termos do art. 39, § 4º, da CF/88, aquele novo regime remuneratório implica na vedação ao acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, salvo na hipótese de comprovada redução dos vencimentos.

III. Hipótese em que, não se comprovando que os autores tenham sofrido redução em seus vencimentos com a implementação da remuneração em parcela única a partir da entrada em vigor da Medida Provisória n. 305/2006, posteriormente convertida na Lei 11.358/2006, não se mostra, a rigor, violação a qualquer preceito constitucional ou legal, vez que a instituição da parcela complementar de subsídio, prevista no art. 11, § 1º da Lei adrede mencionada, supriu eventuais perdas salariais decorrentes da mudança do regime remuneratório.

IV. Não havendo qualquer inconstitucionalidade na Lei 11.358/06, bem assim não havendo direito adquirido a regime estatutário, que pode ser alterado unilateralmente no interesse da Administração, forçoso concluir que as parcelas que compõem os proventos dos servidores podem ser alteradas, renominadas, criadas ou até extintas, desde que não haja redução dos vencimentos. Efetuada a incorporação, não há mais qualquer vinculação com o plano de cargos e salários que o originou.

V. Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do disposto no art. 20 do CPC/73, sobretudo porque se trata de matéria eminentemente de direito e desprovida de complexidade.

VI. Apelação provida. (AC 0002855-05.2006.4.01.4000 / PI, Rel. Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 08/11/2017.)



Seguro-desemprego. Compensação com parcelas do mesmo benefício indevidamente pagas. Impossibilidade. Natureza alimentar. Ausência de previsão legal.

Administrativo. Processual civil. Seguro-desemprego. Compensação com parcelas do mesmo benefício indevidamente pagas. Impossibilidade. Natureza alimentar. Ausência de previsão legal.

I. O seguro desemprego é benefício que visa resguardar o trabalhador quando do rompimento do vínculo empregatício sem justa causa, pelo que se afigura ilegal a exigência de compensação com parcelas de seguro desemprego indevidamente pagas em período anterior, visto que o art. 3º da Lei 7.998/90 não exige tal condição para a percepção do benefício.

II. A União tem o direito de reaver as parcelas que entende terem sido indevidamente pagas, contudo, deve utilizar-se dos meios próprios para tal fim.

III. Embargos infringentes providos.(EIAC 0034857-12.2007.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Eduardo Moraes da Rocha (convocado), Primeira Seção, Unânime, e-DJF1 de 10/11/2017.)

Militar. FAB. Anistia política. Art. 8º do ADCT/88. Lei n. 10.559/2002. Portaria n. 1.104/GM3/64. Inexistência de repercussão nos atos de incorporação e licenciamento. Motivação exclusivamente política. Ausência de comprovação.

Constitucional. Administrativo. Militar. FAB. Anistia política. Art. 8º do ADCT/88. Lei n. 10.559/2002. Portaria n. 1.104/GM3/64. Inexistência de repercussão nos atos de incorporação e licenciamento. Motivação exclusivamente política. Ausência de comprovação.

I. Conforme previsão do art. 8º do ADCT/88, a anistia ali disciplinada destinou-se àqueles que foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, praticados durante o regime ditatorial. Portanto, essa anistia visou reparar os danos causados às vítimas de perseguições políticas ocorridas durante o período de exceção.

II. Tanto no art. 8º do ADCT/88 como na Lei n. 10.559/2002 existe expressa previsão da necessidade de se comprovar a motivação exclusivamente política para que o interessado faça jus ao reconhecimento da condição de anistiado.

III. A orientação pacífica da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhada por esta Corte Regional, firmou-se no sentido de que os militares que ingressaram no serviço castrense em data posterior à vigência da Portaria n. 1.104/GM3/64 tinham prévia ciência da impossibilidade de engajamento ou reengajamento após 8 (oito) anos de serviço ativo, de modo que tal norma não representa, em si mesma, ato de motivação exclusivamente política, mas mero regulamento abstrato, já existente quando da incorporação e de conhecimento de todos, o que acarreta sua observância obrigatória, razão pela qual o interessado deve comprovar ter ocorrido a perseguição política para fazer jus à anistia regulamentada pela Lei n. 10.559/2002.

IV. O Decreto-lei n. 9500/46 - Lei do Serviço Militar, na redação dada pela Lei n. 1.585/52,



vigente ao tempo do licenciamento do autor Waldemar, previa, em seu art. 86, § 3º, que a prorrogação do tempo de serviço, por meio de engajamentos e reengajamentos, estavam submetidos, dentre outros requisitos, à robustez física, reconhecida em inspeção de saúde, à comprovada capacidade de trabalho, à boa conduta civil e militar e à idade inferior a 25 (vinte e cinco) anos, estando, ainda, sujeitos, em consonância com o art. 87, ao critério da autoridade competente, desde que satisfeitas as condições regulamentares e que houvesse conveniência e interesse para o serviço.

V. Hipótese em que, não comprovada a existência de ato de motivação exclusivamente política para o licenciamento, não fazem jus os autores Cleodon, Edmilson, Edy, Jacinto, João Maria, José Santana, Luiz Gonzaga, Manoel e Wellington à anistia com fulcro no art. 8º do ADCT/88 e na Lei n. 10.559/2002, uma vez que foram incorporados em período posterior à entrada em vigor da Portaria n. 1.104/GM3/64 - que passou a limitar o tempo de serviço ativo ao máximo de 8 (oito) anos - e licenciados por conclusão do tempo de serviço, tendo exercido os respectivos tempos de serviço sem qualquer intercorrência que indique eventual perseguição política.

VI. Em relação ao autor Valdemar Ferreira da Silva, foi incorporado em 13/01/1956 e licenciado em 04/11/1959, não sendo possível concluir, do acervo probatório dos autos, que efetivamente teve sua orbe jurídica maculada por ato de exceção, sob motivação exclusivamente política, até porque seu licenciamento ocorreu quase 5 (cinco) anos antes do advento da Portaria n. 1.104/GM3/64, por conclusão do tempo de serviço, nos limites do juízo de conveniência e oportunidade conferido à Administração Pública para negar o reengajamento e licenciar os seus praças, em consonância com os Estatutos Militares, cuja previsão legal já existia, foi mantida nos governos militares e também após o período da ditadura.

VII. Apelação desprovida. (AC 0005091-18.2005.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 de 08/11/2017.)

DIREITO AMBIENTAL

Multa ambiental. IBAMA. Funcionamento de posto de combustível sem licença ambiental. Multa aplicada a pessoa física: possibilidade. Ilegitimidade passiva da sócia-administradora afastada.

Apelação cível. Embargos à execução fiscal. Multa ambiental. IBAMA. Funcionamento de posto de combustível sem licença ambiental. Multa aplicada a pessoa física: possibilidade. Ilegitimidade passiva da sócia-administradora afastada. Lei n. 9.605/78.

I. Constatada a ocorrência de infração ambiental, como no caso dos autos, em que a embargante deixou funcionar atividade potencialmente poluidora - posto de combustível - sem a devida licença ambiental, nada impede a imputação de multa pelo órgão ambiental tanto à pessoa



jurídica quanto ao seu administrador pessoa física (arts. art. 2º e 3º da Lei n. 9.605/98).

II. Afastada a ilegitimidade passiva diante da expressa autorização legal e verificado, por processo administrativo em que garantido o devido processo legal, que a embargante deixou de providenciar a licença ambiental previamente ao funcionamento de empresa potencialmente poluidora, confirma-se a multa aplicada em Auto de Infração lavrado por infração ambiental (arts. 60 e 70 da Lei n. 9.605/98).

III. Honorários nos termos do voto.

IV. Apelação provida. (AC 0044981-12.2014.4.01.9199 / MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 10/11/2017.)

DIREITO CIVIL

Civil e Administrativo. Ação anulatória de matrícula de imóvel desapropriado. Fraude a lei imperativa. Falta de participação dos interessados na discussão. Desapropriação consolidada e exaurida. Coisa julgada. Levantamento do valor da indenização. Tentativa velada de contornar a coisa julgada. Apelação desprovida.

Civil e Administrativo. Ação anulatória de matrícula de imóvel desapropriado. Fraude a lei imperativa. Falta de participação dos interessados na discussão. Desapropriação consolidada e exaurida. Coisa julgada. Levantamento do valor da indenização. Tentativa velada de contornar a coisa julgada. Apelação desprovida.

I. A narrativa da inicial do MPF, na ação anulatória de matrícula, afiança que a matrícula nº 11.107, do imóvel “Fazenda Alvorada”, no 1º Ofício de Imóveis de Sinop/MT, na margem esquerda do Rio Renato, Município de Claudia/MT, objeto de desapropriação pelo INCRA, seria nula, por fraude a lei imperativa (art. 166, VI - Código Civil), por ter sua origem na matrícula 8.770, de 27/06/1980, que descreve o lote como sendo de terras do Estado de Mato Grosso, no Município de Chapada dos Guimarães/MT, na margem direita do Rio Telles Pires.

II. A sentença extinguiu sem resolução do mérito por entender ser “inviáveis juridicamente” os pedidos formulados na inicial, tendo em vista que na desapropriação impugnada já havia sido proferida sentença, com trânsito em julgado, e o montante indenizatório levantado integralmente pelos expropriados, sendo “[...] inviável a suspensão de feito já findo e a declaração de nulidade a matrícula do imóvel desapropriação.”

III. A desapropriação, efetivada por acordo judicial, está completamente consolidada e exaurida na sua eficácia, tendo o preço da indenização sido levantado pelos interessados. A titularidade do imóvel já foi de há muito transferida ao INCRA, órgão federal executor da reforma



agrária, não cabendo falar em eventual suspensão da transferência de registros a terceiros (um dos pedidos), nem em declaração de nulidade de uma matrícula que não mais existe.

IV. A sentença de desapropriação está coberta pela autoridade da coisa julgada, que somente pode ser desfeita por ação rescisória, no seu devido tempo. A ação anulatória da matrícula, feito assaz complexo, porque atinge titularidades imobiliárias em cascata, inclusive do Estado de Mato Grosso, e que não chama à discussão todos os interessados nos registros imobiliários, não passa de uma tentativa velada de contornar por via transversa a autoridade da coisa julgada, de índole constitucional.

V. Apelação desprovida. (AC 0011498-80.2009.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 07/11/2017.)

DIREITO PENAL

Penal. Mandado de segurança. Multa diária por descumprimento de ordem judicial. Facebook. Bloqueio de valores via Bacenjud. Impossibilidade. Ordem concedida.

Penal. Mandado de segurança. Multa diária por descumprimento de ordem judicial. Facebook. Bloqueio de valores via Bacenjud. Impossibilidade. Ordem concedida.

I. Hipótese em que o ato judicial, nos autos do Procedimento 0007960-83.2016.4.01.32000, em face do Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., determinou o bloqueio, pelo Bacenjud, de valores referentes à multa processual, imposta por descumprimento de ordem de quebra de sigilo telemático dirigida à impetrante.

II. O Bacenjud constitui uma ferramenta eletrônica da qual se vale o Poder Judiciário, por via de convênio com o Banco Central do Brasil, para dar efetividade e rapidez a cumprimento de ordens de penhora (chamada penhora on line - art. 655-A do CPC), decorrentes de decisão lançadas em processos judiciais.

III. Pressupõe a existência de um título executivo sob cobrança, seja ele extrajudicial, inserido numa relação processual (e material) própria, ou decorrente de uma relação processual que se lhe originou, quando título executivo judicial, condições não ocorrentes na espécie.

IV. O exercício da constrição forçada tem por pressuposto a resistência da parte em cumprir uma obrigação que lhe compete por um título executivo, situação que se não apresenta no processo de fundo, cuja imposição decorre de uma multa processual, originada de (suposto) descumprimento de uma ordem judicial.

V. Não se discute, neste âmbito de cognição, a validade ou não de imposição da multa, senão a forma de sua execução. Não se mostra possível, na espécie, a constrição dos ativos financeiros,



via Bacenjud. A execução da multa diária, fixada por descumprimento de ordem judicial, seguirá o rito do art. 475-J, do CPC.

VI. Se a multa vier a prosperar - não se sabe se a parte a questionou no seu plano de existência e validade -, a regra é que, devidamente certificada (an debeat), seja inscrita na dívida ativa da União e, sendo o caso, cobrada pelos ditames da Lei 6.830, de 22/09/1980 (LEF), que envolve a dívida tributária e não tributária (art. 2º, § 2º - LEF e art. 14, parágrafo único - CPC).

VII. Concessão do mandado de segurança. Confirmação da liminar. Agravo interno do MPF prejudicado (MS 0042962-14.2016.4.01.0000 / AM, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Segunda Seção, Unânime, e-DJF1 de 10/11/2017.)

Corrupção ativa e passiva. Emissão fraudulenta de Certidões Negativas de Débito - CND. Prescrição. Nulidade. Suspensão condicional do processo não verificada. Dosimetria. Confissão espontânea. Continuidade delitiva.

Penal e processual penal. Corrupção ativa e passiva. Emissão fraudulenta de Certidões Negativas de Débito - CND. Prescrição. Nulidade. Suspensão condicional do processo não verificada. Dosimetria. Confissão espontânea. Continuidade delitiva.

I. Nos termos do art. 109 do Código Penal, a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final para a acusação regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Os delitos tipificados nos art. 317, § 1º, e 333, parágrafo único, ambos do CP, sem a alteração da Lei 10.763/2003, posterior à data dos fatos, cominavam pena de reclusão de 01 (um) a 08 (oito) anos, aumentada de 1/3 (um terço), o que pode resultar na pena máxima de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses, sendo, pois, reguladas pelo prazo prescricional de 16 (dezesseis) anos (art. 109, II, do CP). Na hipótese, o último fato delitivo ocorreu em 24/06/2002, a denúncia foi recebida em 22/05/2009 e a sentença condenatória foi publicada em cartório em 18/09/2013. Não há, pois, que se falar em prescrição.

II. Não que se falar em nulidade pela não proposição de suspensão condicional do processo, quando o agente foi denunciado pela prática do crime do art. 333, parágrafo único, do CP, cuja pena mínima possível - 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão - não atende a um dos requisitos do art. 89 da Lei 9.099/1995, qual seja, a pena mínima cominada ao delito ser igual ou inferior a 01 (um) ano.

III. Dosimetria da pena refeita para melhor refletir a reprovabilidade da conduta do réu.

IV. Incide a atenuante do art. 65, III, “d”, do CP (confissão espontânea) quando a confissão do acusado serve de fundamento para a sentença condenatória.

V. O aumento da pena pela continuidade delitiva dentro do intervalo de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), previsto no art. 71 do CP, deve adotar o critério da quantidade de infrações praticadas.

VI. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. (ACR 0004675-



29.2009.4.01.3200 / AM, Rel. Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 07/11/2017.)

Integração em organização criminosa. Falsificação de documento público. CP, art. 297. Falsidade ideológica. Estelionato majorado contra a CEF. Operação Caixa Oculta. Princípio da consunção. Inaplicabilidade. Materialidade e autoria delitivas demonstradas. Manutenção da condenação.

Penal. Processual penal. Integração em organização criminosa. Lei 12.850/2013, art. 2º, §3º. Falsificação de documento público. CP, art. 297. Falsidade ideológica. CP, art.299. Estelionato majorado contra a CEF. Operação Caixa Oculta. Princípio da consunção. Inaplicabilidade. Materialidade e autoria delitivas demonstradas. Manutenção da condenação. Dosimetria da pena. Majoração da pena pela agravante do §3º, do art. 2º, da lei 12.850/2013. Afastamento da atenuante da menoridade em face da pena fixada no mínimo legal. Incidência da continuidade delitiva nos delitos do art. 10, da LC 105/2001. Recursos de apelação dos réus não providos. Apelo do MPF parcialmente provido.

I. Não há falar em princípio da consunção entre os crimes de falso e de estelionato quando não exaurida a potencialidade lesiva do primeiro após a prática do segundo. Precedentes do STF e STJ.

II. Materialidade e autoria delitivas devidamente demonstradas nos autos.

III. Manutenção da condenação dos Recorrentes.

IV. O MM. Juiz singular analisou as circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal e considerando as circunstâncias dos crimes analisados, haja vista o peculiar planejamento, passando-se os Apelantes por correntistas da Caixa Econômica Federal - CEF para ludibriar servidores de Tabelionatos, inclusive mediante utilização de fardamento militar para conferir maior credibilidade às fraudes perpetradas, aliado ao prejuízo gerado pelos estelionatários à instituição financeira, constata-se que a sanção penal, em seu primeiro estágio de aplicação, deve distanciar-se do mínimo legal nos delitos de falsidade ideológica e estelionatos.

V. É certo que a circunstância atenuante da menoridade, não obstante tenha sido reconhecida pelo MM. Juiz singular, não poderia incidir para reduzir a pena abaixo do mínimo legal.

VI. Na espécie, a redução da pena no patamar de ½ (metade) deu-se em vista da efetiva colaboração do réu, em face da sua contribuição na identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas, além da revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa.

VII. Não pode ser afastada a agravante do art. 2º, §3º, da Lei 10.850/2013, segundo a qual “a pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.” A liderança da organização criminosa exercida pelo Apelante encontra-se evidenciada pela influência e comando do grupo criminoso



investigado na Operação Caixa Oculta, dirigido para a prática de estelionatos em detrimento da Caixa Econômica Federal, mediante quebra de sigilo bancário e falsificações, como se infere dos elementos de prova colacionados, mormente as interceptações telefônicas, a colaboração premiada e as provas testemunhais, além da infiltração, da filmagem e das fotografias.

VIII. Fixado inicialmente o regime fechado, em razão do quantum da pena definitiva, resultante do concurso material dos delitos imputados aos Apelantes, resta inquestionável a impossibilidade de início de cumprimento da pena reclusiva em regime menos gravoso.

IX. A aplicação da multa obedeceu ao critério trifásico preconizado nos arts. 59 e 69, ambos do Código Penal, e encontra-se em quantum proporcional ao da pena reclusiva fixada, não havendo como acolher o pleito dos Apelantes.

X. No caso, incide a causa especial de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva (CP, art. 71), nos crimes tipificados no art. 10 da LC 105/2001.

XI. Recursos de Apelação dos réus não providos.

XII. Apelo do MPF parcialmente provido. (ACR 0001886-14.2015.4.01.3502 / GO, Rel. Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli (convocada), Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 de 07/11/2017.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de tutela antecipada posteriormente revogada. Verba alimentar. Boa-fé. Irrepetibilidade. Aplicação da jurisprudência do STF sobre a matéria.

Apelação. Devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de tutela antecipada posteriormente revogada. Verba alimentar. Boa-fé. Irrepetibilidade. Aplicação da jurisprudência do STF sobre a matéria.

I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia (repetitivo) REsp n.1.401.560/MT, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 07/02/2017, consolidou o entendimento de que é necessária a devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada ou sentença posteriormente reformada pelo Tribunal de origem.

II. No entanto, é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar (ARE 734.242-AgR, Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 08/09/2015; RE 798.793-AgR, Ministro Luiz



Fux, Primeira Turma, DJe de 06/03/2015; ARE 734.199-AgR, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 23/09/2014, entre outros).

III. Nos termos da atual orientação deste E. TRF da 1ª Região, “prestigia-se tal entendimento, porque manifestação do STF (de maior quilate, portanto), em detrimento de orientação noutro sentido, oriunda da 1ª Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo (RG-REsp 1.401.560/MT)” (AC 0000207-93.2013.4.01.3810/MG, Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, DJe de 26/04/2017).

IV. No caso dos autos o autor recebeu os valores de boa fé, por força de liminar mantida na sentença recorrida, não obstante não ter sido reconhecido o direito ao benefício. Conforme os citados precedentes, o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar.

V. Em juízo de retratação, mantidos os acórdãos correspondentes à apelação e aos embargos declaratórios.(AC 0051228-56.2004.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Unânime, e-DJF1 de 06/11/2017.)

Benefício por incapacidade. Pensão por morte. AIDS. Portador de HIV. Perícia médica desfavorável. Incapacidade inexistente.

Previdenciário. Benefício por incapacidade. Pensão por morte. AIDS. Portador de HIV. Perícia médica desfavorável. Incapacidade inexistente. Apelação provida. Sentença reforma.

I. O autor nasceu em 07/04/1970 e afirmou ser cabelereiro, tendo também trabalhado como Office boy (1989/1990), contínuo (1991/1992) e empregado doméstico (2002/2003); foi-lhe concedido auxílio-doença de 31/03/2005 a 26/02/2006.

II. O primeiro laudo técnico foi elaborado por médica do trabalho e esclarece que, apesar do autor ser portador do vírus da imunodeficiência humana (HIV), não manifesta sintomas da doença, sendo considerado “portador assintomático”, razão pela qual não existe incapacidade para o trabalho, seja por força da AIDS, seja da depressão; não há sequer necessidade de reabilitação profissional, fls. 39/47.

III. A segunda perícia foi realizada por infectologista e também concluiu que o autor não possui incapacidade para o trabalho, pois os tratamentos realizados possuem bons resultados, mantendo sob controle a AIDS e também a depressão, fls. 94/97.

IV. As conclusões se afinam com o resultado das perícias realizadas em sede administrativa, pois a autarquia também considerou o autor apto para a sua ocupação habitual.

V. Embora o magistrado não esteja adstrito ao laudo elaborado pelo perito judicial, é certo que não há outros elementos médicos robustos o suficiente para afastar as conclusões dos dois peritos do juízo, que não identificaram a inaptidão laboral do autor e classificaram como sem manifestações a doença.

VI. Sem a prova da inaptidão laboral, é descabida a concessão de auxílio-doença ou



aposentadoria por invalidez, eis que descumpridas as condições reclamadas para tanto pelos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/1991. O mesmo se diga da concessão da pensão, pois inexistente prova de invalidez, a afastar a aplicação do disposto nos arts. arts. 16, I, e 108 da Lei 8.213/1991.

VII. O art. 1º, I, “e”, da Lei 7.670/1988 somente autoriza a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez na hipótese em que o portador da enfermidade “vier a manifestá-la”, o que não ocorre no caso sob exame.

VIII. “A AIDS somente gera direito ao benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez se houver manifestação da doença (art. 1º, I, “c”, da Lei n. 7.670/88)...” (AC 0045676-63.2014.4.01.9199 / GO, Rel.Conv. Juiz Federal Cleberon José Rocha (convocado), Segunda Turma, e-DJF1 de 17/12/2015).

IX. A parte autora deverá devolver ao erário os valores recebidos por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela, aqui revogada, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo. (REsp 1401560/MT, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015).

X. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, providas, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais. Fica revogada a antecipação de tutela; o autor deverá repor ao erário os valores recebidos a esse título. (AC 0027569-76.2008.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Ubirajara Teixeira, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, Maioria, e-DJF1 de 07/11/2017.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Ação rescisória. Contribuição para o Fundo de Saúde do Exército - Fused. Lançamento de ofício. Prescrição quinquenal. Desconto sobre os rendimentos mensais de militares da ativa, inativos e pensionistas. Percentual de 3,5% aplicável após vigência da MPV 2.131/2000. Violação a literal disposição de lei (Lei Complementar 118/05 e art. 14 do Decreto n. 92.512/86). Inocorrência. Pedido rescisório improcedente.

Processual civil. Ação rescisória (CPC/1973, art. 485, V). Contribuição para o Fundo de Saúde do Exército - Fused. Lançamento de ofício. Prescrição quinquenal. Desconto sobre os rendimentos mensais de militares da ativa, inativos e pensionistas. Percentual de 3,5% aplicável após vigência da MPV 2.131/2000. Violação a literal disposição de lei (Lei Complementar 118/05 e art. 14 do Decreto n. 92.512/86). Inocorrência. Pedido rescisório improcedente.

I. “O prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN. In casu, as parcelas pleiteadas referem-se a recolhimentos



indevidos efetuados de 30/9/1991 a 29/03/2001, tendo sido a ação ajuizada em 04/06/2007, por isso que ressoa inequívoca a ocorrência da prescrição” (REsp 1.086.382/RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 26/04/2010). Na espécie, proposta a ação originária em 07/11/2007, indiscutível a prescrição do direito à repetição de todas as parcelas que tenham sido recolhidas até 06/11/2002.

II. “Legalidade do tributo reconhecida a partir de dezembro de 2000, com a edição da MP n. 2.131/2000, considerando o percentual de 3,5%, e sendo sujeito passivo da referida obrigação tributária os militares da ativa, mesma linha adotada pela sentença, com fundamento nos arts. 15 e 25 da referida MP. Inexistente violação a literal disposição ao art. 14 do Decreto n. 92.512/86, principalmente, porque, a Contribuição para o FUSEX, a partir de 28/12/2000, passou a ser regulamentada pela MP n. 2.131/2000, ficando, por isso, afastada a aplicação do referido Decreto” (AR 0010621-42.2010.4.01.0000/MT, TRF1, Quarta Seção, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, e-DJF1 16/05/2011, p. 49).

III. Não há ilegalidade no desconto, a partir da vigência da Medida Provisória 2.131, de 28/12/2000, de parcela equivalente a 3,5% (três e meio por cento), sobre os rendimentos mensais de militares da ativa, inativos e pensionistas, a título de contribuição para o Fundo de Saúde do Exército - FUSEx.

IV. Do conjunto probatório existente nos autos não se verifica a ocorrência de descontos superiores a 3,0% (três por cento), nos rendimentos mensais do autor. Logo, não merece acolhimento, também, a sua pretensão de “restituição dos valores descontados em relação ao FUSEX acima de 3,0% sobre o soldo de outubro de 1997 até março de 2001 e acima de 3,5% sobre o soldo de abril/2001 até outubro de 2007”.

V. Pedido rescisório improcedente. (AR 0010612-80.2010.4.01.0000 / MT, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Quarta Seção, Unânime, e-DJF1 de 09/11/2017.)

Relação de trato sucessivo. Pensão por morte. Bisneto sob guarda. Benefício deferido administrativamente e posteriormente suspenso. Pagamento das parcelas em atraso, desde a suspensão administrativa indevida. Invalidez antes de atingir a maioridade. Possibilidade de conversão em pensão vitalícia. Manutenção da pensão. Parcelas devidas. Correção monetária e juros de mora. Honorários advocatícios.

Processual civil e Administrativo. Servidora pública. Pensão por morte. Art. 217, II, “b”, da lei 8.112/90. Bisneto sob guarda. Benefício deferido administrativamente e posteriormente suspenso. Pagamento das parcelas em atraso, desde a suspensão administrativa indevida. Invalidez antes de atingir a maioridade. Art. 217, I, “e”, da lei nº 8.112/90. Possibilidade de conversão em pensão vitalícia. Manutenção pensão. Parcelas devidas. Correção monetária e juros de mora. Honorários advocatícios.

I. Em se tratando de sentença ilíquida proferida em desfavor de pessoa jurídica de direito público, é necessário o reexame necessário, nos termos do art. 475, inciso I, do CPC de 1973 (art.



496, I, NCPC).

II. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

III. Na relação de trato sucessivo, prescrevem tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

IV. O interesse de agir da parte nasceu diante da resistência da Administração em satisfazer sua pretensão, levando à necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para obtenção do resultado pretendido. Na hipótese dos autos, saber se a parte autora tem ou não direito ao pagamento das parcelas atrasadas concerne ao próprio mérito do pedido. Rejeito, pois, a preliminar.

V. A teor do art. 217, II, “b”, da Lei nº 8.112/90, em sua redação vigente à data do óbito, o benefício de pensão por morte temporária é devido ao menor sob guarda de servidor público, do qual dependesse economicamente no momento do falecimento do responsável, até os 21 (vinte e um) anos de idade.

VI. Com a nova redação dada ao art. 217, pela lei n. 13.135/2015, que extinguiu a pensão por morte para o menor sob guarda, muitos benefícios foram indeferidos/cancelados na via administrativa, ao fundamento de que o menor sob guarda não se encontra entre os beneficiários da pensão.

VII. A vedação constante no art. 5º da Lei 9.717/98 - relativa a benefício de regime próprio de previdência não previsto pelo Regime Geral de Previdência Social, não se refere ao rol dos seus beneficiários, mas ao benefício em si. Dessa forma, a pensão por morte continua prevista tanto na Lei 8.213/91 quanto na Lei 8.112/90, havendo diferenciação tão somente quanto aos possíveis beneficiários da pensão, notadamente, o menor sob guarda, que no RGPS foi expressamente excluído do rol de beneficiários pela Lei 9.528/97, que deu nova redação ao art. 16, § 2º, da Lei 8.213/91, mas continua previsto no RJU dos servidores públicos (Lei 8.112/90). Não há que se falar, portanto, em revogação do art. 217, II, b, da Lei 8.112/90 (AC 0008539-70.2013.4.01.3803 / MG, Relator Juiz Federal Mark Yshida Brandão, Órgão Primeira Turma do TRF/1ª Região, Publicação 23/06/2016 e-DJF1).

VIII. No caso dos autos, a Administração reconheceu o direito da parte autora ao recebimento da pensão por morte, na condição de bisneto menor sob guarda judicial (nascido em 06/06/2002), concedendo-lhe o referido benefício desde a data do óbito da instituidora (sua bisavó), ocorrida em 07/05/2005. Ocorre, contudo, que posteriormente a ré suspendeu equivocadamente a pensão, sob o fundamento de que não mais persistia seu direito como menor sob guarda.

IX. A regra legal prevê a possibilidade de percepção da pensão temporária para o filho e ao menor sob guarda, até os 21 (vinte e um) anos, e para o filho inválido, enquanto durar a invalidez, desde que comprovada a dependência econômica do servidor (Lei n. 8112/90, art. 217, II, alínea “a”



e “b”, vigente à data do óbito). Dessa forma, não há falar em suspensão antes de a autora completar 21 anos de idade, tal como previsto no artigo supra, devendo, portanto, ser restabelecida a pensão.

X. Ocorre, contudo, que além do demandante ter sido interditado antes de completar 21 (vinte e um) anos - termo final da pensão temporária, restou comprovado, de acordo com a perícia médica realizada nos autos, que ele está totalmente incapaz, em virtude de ser portador de “síndrome de down”.

XI. Assim, além do início da incapacidade ser anterior ao óbito da bisavó instituidora, esta ocorrera sendo o autor ainda menor e beneficiário da pensão temporária por ela deixada. Dessa forma, é possível a conversão do seu benefício temporário em pensão vitalícia, sendo indevida, portanto, a cessação efetuada pela parte ré. Precedentes declinados no voto.

XII. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960, de 2009, a partir da sua vigência.

XIII. Honorários advocatícios devidos pela União, de 10% da condenação.

XIV. Apelação da União e remessa oficial desprovidas, nos termos do voto. (AC 0055099-47.2015.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Jamil Rosa De Jesus Oliveira, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 08/11/2017.)

Ação civil pública. Tutela provisória de urgência. Exame Nacional do Ensino Médio. Atribuição de nota zero à prova discursiva de redação, quando considerado seu texto ofensivo aos direitos humanos.

Processual civil. Ação civil pública. Tutela provisória de urgência. Exame Nacional do Ensino Médio. Atribuição de nota zero à prova discursiva de redação, quando considerado seu texto ofensivo aos direitos humanos.

I. Dentro do contexto do Exame Nacional do Ensino Médio, cujo objetivo primordial declarado é o de “aferir se aqueles que dele participam demonstram, ao final do ensino médio, individualmente, domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna e se detêm conhecimento das formas contemporâneas de linguagem” (Portaria 468, de 3 de abril de 2017, do Ministério da Educação, artigo 2º), o conteúdo ideológico do desenvolvimento do tema proposto é, ou deveria ser, um dos elementos de correção da prova discursiva, e não fundamento sumário para sua desconsideração, com atribuição de nota zero ao texto produzido, sem avaliação alguma em relação ao conteúdo intelectual desenvolvido pelo redator.

II. Transforma-se, assim, mecanismo de avaliação de conhecimentos em mecanismo de punição pelo conteúdo de ideias, conforme o referencial dos corretores a propósito de determinado valor, no caso os direitos humanos, que, por óbvio, devem ser respeitados não apenas na afirmação de ideias desenvolvidas, mas também em atitudes e não só dos participantes do ENEM, mas de todo corpo do tecido social. E, por óbvio, não só os direitos humanos devem ser respeitados, mas por igual os valores éticos e morais da sociedade e, da mesma forma, outros direitos fundamentais



do corpo social.

III. Identificação, na hipótese em causa, em uma cognição sumária, própria dos juízos liminares, da presença concomitante dos requisitos estabelecidos pelo artigo 301 do Código de Processo Civil para a concessão de tutela provisória de urgência, assim a plausibilidade do direito defendido na ação civil pública, e o risco de advir aos participantes do Exame Nacional de Ensino Médio dano irreparável ou de difícil reparação, diante das consequências que atribuição de nota zero acarreta.

IV. Agravo de instrumento provido. (AG 0072805-24.2016.4.01.0000 / DE, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 de 09/11/2017.)

Processual civil. Servidor público. Ação civil pública. Remessa oficial. Acumulação indevida de cargo público com o de gerência em empresa privada. Vedação. Art. 117, X, da lei nº 8.112/90. Exercício efetivo do cargo e boa-fé. Incabível a devolução dos vencimentos percebidos pelo servidor.

Processual civil. Servidor público. Ação civil pública. Remessa oficial. Acumulação indevida de cargo público com o de gerência em empresa privada. Vedação. Art. 117, X, da lei nº 8.112/90. Exercício efetivo do cargo e boa-fé. Incabível a devolução dos vencimentos percebidos pelo servidor. Sentença mantida.

I. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.

II. O réu Luiz Antônio Pagot exerceu o cargo de Secretário Parlamentar, no Senado Federal, no período de 1995 a 2002, concomitantemente com o de Diretor Superintendente da empresa privada Hemasa Navegação da Amazônia S/A, situação que é vedada pelo art. 117, inciso X, da Lei nº 8.112/90.

III. Ficou comprovado, nos autos, que o réu exerceu, efetivamente, as funções de Secretário Parlamentar, e também a ausência de má-fé, visto que foi apresentada uma declaração, emitida pela Secretaria de Recursos Humanos do Senado Federal, que atesta ter o então servidor informado a assunção do cargo de direção da empresa privada.

IV. A jurisprudência dos Tribunais é uníssona no sentido de que é incabível a devolução de salários por parte do servidor que tenha efetivamente exercido suas funções, sob pena de enriquecimento seu causa da Administração, e, ainda, que tendo o vencimento sido recebido de boa-fé pelo servidor, também não há falar em restituição. Precedentes deste Tribunal declinados no voto.

V. Remessa oficial desprovida. (REO 0037838-16.2008.4.01.3400 / DE, Rel.



Desembargador Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 de 08/11/2017.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Processual penal. Habeas corpus. Denúncia. Violação do princípio do *non bis in idem*. Oferecimento de segunda denúncia por crime praticado em concurso material. Possibilidade. Autonomia dos crimes. Prisão preventiva. Desnecessidade. Excesso de prazo. Coação ilegal. Liberdade provisória. Concessão da ordem. Medidas cautelares.

Processual penal. Habeas corpus. Denúncia. Violação do princípio do non bis in idem. Oferecimento de segunda denúncia por crime praticado em concurso material. Possibilidade. Autonomia dos crimes. Prisão preventiva. Desnecessidade. Excesso de prazo. Coação ilegal. Liberdade provisória. Concessão da ordem. Medidas cautelares.

I. O fato que dá base à denúncia dá conta de que o paciente evadira-se de uma barreira policial, montada sob a suspeita de que conduzia uma motocicleta que roubara. Perseguido, teria deixado a motocicleta às margens da rodovia e adentrado em área de densa vegetação e feito disparos de arma de fogo contra os policiais rodoviários federais.

II. Consequentemente, as imputações, objeto do inquérito, consistiram em porte ilegal de arma, crime de resistência e de homicídio qualificado, na modalidade tentada. Pelo fato de o acusado estar preso, e de haver investigações em curso quanto ao crime de homicídio, o MPF requereu o desmembramento do inquérito, oferecendo denúncia, nesse momento, apenas quanto aos primeiros crimes.

III. A denúncia quanto ao crime de homicídio tentado, apurado em separado, veio a ser oferecida três anos depois. Como o acusado não fora encontrado para responder à segunda ação penal, decretou-se-lhe a sua prisão preventiva, cumprida em abril de 2016, decisão contra a qual se insurge a impetração.

IV. Não configura violação ao princípio do *non bis in idem* o oferecimento de denúncia pela tentativa de homicídio, crime autônomo em relação aos demais, praticado em concurso material, que não integrou a primeira denúncia. Embora os crimes tenham ocorrido em um mesmo cenário fático, as imputações são autônomas e as ações foram propostas de forma independente.

V. A prisão cautelar, como medida para assegurar a aplicação da lei penal, somente se justifica na inexistência de outras medidas cautelares sem aptidão de vincular o réu ao processo (art. 282, § 6º - CPP).

VI. O paciente foi preso porque não foi encontrado para receber a citação da segunda



ação penal, quando a primeira ação já havia sido julgada e sem que soubesse da existência da segunda denúncia, situação que não autoriza supor que pretendesse se furtar à aplicação da eventual pena, de forma que se possa justificar a cautelaridade da providência, mormente em se tratando de réu tecnicamente primário, com bons antecedentes e residência fixa.

VII. A mais disso, encontra-se preso há mais de um ano e meio, sem que a instrução (da segunda ação penal) tenha sido concluída, e sem que tenha dado causa ou contribuído para o atraso no processamento do feito, tornando-se patente o constrangimento ilegal (art. 648, II - CPP).

VIII. Concessão da ordem de habeas corpus, com imposição de outras medidas cautelares. (HC 0044372-73.2017.4.01.0000 / MT, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 10/11/2017.)

Inquérito policial. Ação penal originária. Levantamento do sigilo. Possibilidade. Fundamentação “per relationem”. Legitimidade. Fraude em licitação e apropriação/desvio de rendas públicas. “Operação Águia de Haia”. Justa causa configurada. Denúncia recebida.

Processual penal. Inquérito policial. Ação penal originária. Levantamento do sigilo. Possibilidade. Fundamentação “per relationem”. Legitimidade. Fraude em licitação e apropriação/desvio de rendas públicas. Arts. 90 da lei nº 8.666/93 e 1º, I, do DL 201/67. “Operação Águia de Haia”. Município de Itapicuru/BA. Justa causa configurada. Denúncia recebida.

I. Findada a fase de investigação pré-processual onde foram reunidos os elementos necessários ao oferecimento da denúncia, sem ingerência na intimidade das pessoas ou no interesse público que justifique exceção ao princípio da publicidade dos atos processuais (art. 5º, LX, CF), fica autorizado o levantamento do sigilo processual. Neste sentido: STJ: HC 329.825/BA.

II. Na linha da jurisprudência dos tribunais superiores, “Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público, ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir.” (STF: RHC 120351 AgR).

III. Presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva, a qualificação do acusado e a classificação dos crimes, nos termos do art. 41 do CPP, suficientes para o exercício da ampla defesa e do contraditório, faz-se necessário o recebimento da denúncia a fim de promover a instrução criminal para apurar suposta responsabilidade do Deputado Estadual Carlos Ubaldino Santana na prática dos crimes tipificados nos arts. 90 da Lei nº 8.666/93 e 1º, I, do DL nº 201/67, em relação aos procedimentos licitatórios dos pregões presenciais nºs 013/2009 e 34/2013 realizados



no âmbito do Município de Itapecuru/BA, envolvendo recursos do FUNDEB e investigados pela denominada “Operação Águia de Haia”.

IV. Denúncia recebida em relação ao Deputado Estadual Carlos Ubaldino de Santana. Autorizado o levantamento do sigilo. Rejeitadas as pretensões de nulidade da decisão que deferiu interceptação das comunicações e de desclassificação da imputação penal. (INQ 0018121-18.2017.4.01.0000 / BA, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro, Segunda Seção, Unânime, e-DJF1 de 10/11/2017.)

Habeas corpus. Trancamento da ação penal. Excepcionalidade. Crime tributário. Denúncia que não descreve do que a paciente deve se defender. Ausência de prova ou indício de participação da paciente no delito cuja prática a ela se imputa. Ausência de justa causa. Coação ilegal. Concessão da ordem.

Penal. Processual penal. Habeas corpus. Trancamento da ação penal. Excepcionalidade. Crime tributário. Artigo 1º, I, da lei 8.137/1990. Denúncia que não descreve do que a paciente deve se defender. Ausência de prova ou indício de participação da paciente no delito cuja prática a ela se imputa. Ausência de justa causa. Coação ilegal. Concessão da ordem.

I. O trancamento de ação penal, pela via do habeas corpus, somente é admissível quando houver demonstração, de plano, da ausência de justa causa para o inquérito ou para a ação penal, assim como a ausência de demonstração inequívoca de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a peça acusatória.

II. Dispõe o artigo 41 do CPP que a denúncia deverá conter a exposição do fato criminoso com suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Em síntese, a legislação penal exige da denúncia elementos mínimos, em descrição circunstanciada, de ordem a conferir ao acusado, com precisão, determinação e certeza, condições concretas para uma defesa eficaz, em conformidade com as garantias constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

III. No caso, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de Maria do Socorro Cardoso Quaresma, ora paciente, e outros dois acusados, sob alegação de que eles, na qualidade de responsáveis pela empresa CPA - CIA de Produtos do Amapá LTDA, por intermédio desta pessoa jurídica, teriam omitido, de forma livre e consciente, informações às autoridades fazendárias, consistente na falta de registro de pagamentos efetuados aos seus fornecedores, relativo ao ano-calendário de 2003, tendo informado valores inferiores aos efetivamente auferidos, o que resultou no recolhimento menor do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), e de forma reflexa, da Contribuição do Programa de Integração Social (PIS), da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição Sobre o Lucro Líquido (CSLL), amoldando-se, assim, na conduta descrita no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990. (fls. 23-26).

IV. A denúncia não se desincumbiu da necessária obrigação de descrever e delimitar, com



clareza e precisão, em que teria consistido a omissão de informações às autoridades fazendárias, que pagamentos efetuados pela pessoa jurídica deixaram de ser registrados. Mais do que isso, a denúncia não ofereceu suporte probatório mínimo que pudesse subsidiar, sequer indiciariamente, a convicção de autoria da paciente quanto aos fatos ilícitos narrados.

V. A peça acusatória não delimita, de forma clara, precisa e determinada (como exige a lei), quais foram os pagamentos que, supostamente efetuados pela empresa CPA - CIA de Produtos do Amapá LTDA a seus fornecedores, a título de aquisição de mercadorias, deixaram de ser registrados. Quais pagamentos? Quando foram efetuados? A quem foram efetuados? A denúncia não demonstrou, muito menos de forma precisa e excluída qualquer dúvida, quais foram os valores que, pagos pela pessoa jurídica a título de aquisição de mercadorias a seus fornecedores deixaram de ser informados, como também não especificou quais seriam esses fornecedores e a data em que esses pagamentos teriam ocorrido.

VI. Não se consegue retirar da denúncia, com a precisão e a clareza exigidas por lei, quando, como, a quem e o quanto teria sido omitido das autoridades fazendárias e que teriam ocasionado o pagamento de tributo a menor do que o devido pela pessoa jurídica. Padece a denúncia de imprecisão.

VII. É certo que a peça acusatória remete à Representação Fiscal que a acompanha, na qual, de fato, é possível verificar as circunstâncias não descritas na peça acusatória, a saber, o valor dos pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, quando e a quais fornecedores. Todavia, a denúncia tem que ser, em si mesma, completa e suficiente quanto à descrição da conduta e das circunstâncias que envolvem o delito nela especificado, não se admitindo que tais elementos somente possam ser verificados nas peças probatórias que a acompanham.

VIII. Ainda que essas condutas, consistentes em omissão na declaração dos pagamentos feitos a fornecedores, estivessem bem delimitadas na denúncia, restaria ainda ausente a descrição quanto à responsabilidade da paciente de, na condição de simples contadora, ter omitido tais informações, uma vez que os contadores, basicamente, reproduzem nas declarações de renda, de maneira objetiva, o que lhes é repassado - com documentos - pelos titulares e responsáveis legais pela declaração. A representação fiscal na qual se embasa a peça acusatória aponta a paciente apenas como responsável pelo preenchimento da DIPJ/2004 dessa pessoa jurídica.

IX. É dever do contribuinte zelar pelo recolhimento das exações devidas, bem como o seu correto repasse ao fisco e, a priori, ao contador não advém qualquer benefício em omitir receitas para o fim de diminuir valor de tributo a pagar por quem contrata seus serviços.

X. O contador, como empregado ou prestador de serviços, a priori, elabora as declarações de acordo com as orientações e com base na documentação fornecidas pelo administrador da pessoa jurídica, competindo a este o poder de decidir se haverá ou não supressão de tributo, ou seja, a decisão quanto à prática ou não do crime. No caso, como seu viu, a denúncia sequer descreve qualquer conduta que, adotada pela paciente na qualidade de contadora, pudesse ter contribuído para prática do crime.



XI. Todos esses aspectos de deficiência da peça acusatória inviabilizam o direito fundamental do acusado de obter com clareza e precisão os elementos fáticos que justificariam o poder de o Estado desenvolver contra si processo de natureza penal. Coação ilegal configurada.

XII. Ordem de habeas corpus concedida para determinar o trancamento da ação penal 13935-66.2014.4.01.3100, em curso na 4ª Vara da Seção Judiciária do Amapá, em relação à paciente, reformando o que decidido em sede liminar pelo relator convocado. (HC 0038267-80.2017.4.01.0000 / AP, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 de 10/11/2017.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Conselho regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA. Prova pericial. Desnecessidade. Atividade básica. Área química. Indústria, comércio, importação e exportação de produtos de limpeza doméstica, industrial, automotiva, higiene pessoal e animal. Registrada no Conselho Regional de Química. Vedada a duplicidade de inscrição.

Tributário. Administrativo. Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA. Prova pericial. Desnecessidade. Atividade básica. Área química. Indústria, comércio, importação e exportação de produtos de limpeza doméstica, industrial, automotiva, higiene pessoal e animal. Registrada no Conselho Regional de Química. Vedada a duplicidade de inscrição.

I. Preliminar de cerceamento de defesa, afastada. Considerando a desnecessidade de produção de prova pericial, pois a questão debatida nos autos envolve, exclusivamente, matéria de direito.

II. É a finalidade da empresa que determina se é ou não obrigatório o registro no conselho profissional. Se a atividade relacionada com engenharia tiver caráter meramente acessório, não é necessária a inscrição no conselho respectivo. (REsp 1257149/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/08/2011, DJe 24/08/2011).

III. Conforme documentos juntados, a parte autora atua, principalmente, na indústria/comércio de produtos de limpeza, tal atividade está relacionada à área química, em que o produto final resulta de adição de produtos químicos, de reação química dirigida e depende de controle químico.

IV. A área de atuação da empresa se enquadra no rol de atividades próprias da área de Química, inclusive consta nos autos que a empresa autora - ora apelada, possui responsável técnico químico e encontra-se registrada no Conselho Regional de Química desde 1989 (fl. 27/28), de



acordo com a atividade principal desenvolvida, elencada no art. 2º do Decreto 85.877/1981 e no art. 335 da CLT, portanto, sujeitando-se à inscrição e fiscalização do CRQ.

V. O art. 1º da Lei 6.839/80 veda a duplicidade de registros nos conselhos profissionais, porquanto o registro das empresas subordina-se à atividade básica ou aos serviços prestados a terceiros.

VI. Em razão da atividade principal, especificidade do caso e das peculiaridades envolvidas no processo de produção, está incluída a produção técnica especializada exigida para inscrição e registro junto ao CRQ, portanto, inexigível o registro no CREA.

VII. Apelação não provida. (AC 0015225-78.2013.4.01.3803 / MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 10/11/2017.)

Anulatória de débito fiscal. PIS. COFINS. Contribuição previdenciária substitutiva. Arts. 7º e 8º da lei 12.546/2011. Base de cálculo. Receita bruta. Base de cálculo. ICMS. Inclusão indevida. Repercussão Geral. STF.

Constitucional. Tributário. Anulatória de débito fiscal. PIS. COFINS. Contribuição previdenciária substitutiva. Arts. 7º e 8º da lei 12.546/2011. Base de cálculo. Receita bruta. Base de cálculo. ICMS. Inclusão indevida. Repercussão Geral. STF.

I. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 574.706 pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017).

II. A parcela relativa ao ICMS não se inclui no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011, aplicando-se, por similitude, o entendimento fixado pelo STF em sede de repercussão geral.

III. A inclusão nas bases de cálculo das contribuições da parcela relativa ao ICMS incidente sobre as operações da empresa gera reflexos no valor a ser cobrado, tornando necessária a revisão dos respectivos lançamentos fiscais, sob pena de enriquecimento ilícito do Erário.

IV. Apelação da autora parcialmente provida. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial não providas. (AC 0056876-33.2016.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 de 10/11/2017.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br